TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.438 – CLASSE 14ª – SANTA CATARINA (71ª Zona – Abelardo Luz).

Relator: Ministro José Delgado.
Impetrante: Nerci Santin.
Advogado: Dr. Ronei Danielli e outros.
Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. VOTAÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 224. *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, *"mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício"*. (AgRgAg nº 4.722/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.10.2004, REspe nº 21.407/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.4.2004).

2. A jurisprudência desta Corte consagrou como suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 222 do Código Eleitoral, os votos obtidos por candidato infrator e a ele computados no pleito eleitoral, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Para efeitos da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se inclui, *in casu*, o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRgMS nº 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.

3. Impossível ao TRE determinar novas eleições majoritárias, afastando titular de mandato, contra quem não foi interposta nenhuma ação de cunho eleitoral.

4. Registro do candidato eleito e sua diplomação não questionados. Discussão adstrita ao segundo colocado nas eleições.

5. Anulação dos votos do segundo colocado, por veiculação de propaganda eleitoral em período vedado, em razão da cassação de seu registro.

6. Segurança concedida.

7. Agravo regimental prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a segurança, confirmar a liminar deferida e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE

JOSÉ DELGADO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, examina-se Mandado de Segurança que mereceu, da parte do Ministério Público Eleitoral, ao ofertar parecer, o relato seguinte (fls. 541-542):

> *"01. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, tendo como impetrante Nerci Santin, prefeito eleito em 2004 no município de Abelardo Luz/SC, em que pleiteia a concessão da segurança por ter sido afastado do cargo para o qual se elegeu, tendo seu diploma tornado sem efeito por meio de ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.*
>
> *02. Em breve síntese, Alvear Roque de Fabris, candidato a prefeito derrotado no último pleito do município em comento, foi condenado por prática de conduta vedada. Assim, teve o seu registro de candidatura cassado e sofreu a aplicação de multa pecuniária.*
>
> *03. Ato contínuo, o Presidente do TRE/SC editou a resolução nº 7.357/2003, em que determinou a realização de novas eleições, uma vez que com a anulação dos votos do candidato derrotado, os votos nulos totalizaram mais da metade de todos os votos das eleições do referido município.*
>
> *04. Contra tal ato, Nerci Santin impetrou mandado de segurança, argumentando que fora violado o seu direito líquido e certo ao exercício do cargo de titular do Poder Executivo local, para o qual foi eleito legitimamente. Ainda, requereu o deferimento de liminar, para que seja suspensa (sic) os efeitos da Resolução que determinou a realização de novas eleições municipais.*
>
> *05. Em fls.438/440, o Ilustre Relator do feito concedeu a medida liminar e às fls. 473/476, o presidente do TRE/SC prestou informações sobre a questão em análise.*
>
> *06. A Autoridade Coatora considerou que os efeitos da cassação do registro de candidatura tem efeitos ex tunc, retroagindo à data do pedido e tornando-se nulos os votos conferidos ao cassado. Assim, tendo os votos nulos superado 50% (cinqüenta por cento) dos votos totais do pleito, considerou que deve ser aplicado o artigo 224 do Código Eleitoral".*

O referido parecer, após desenvolvimento de razões de direito, opinou pela concessão da ordem.

Noticio que, em sede de liminar (fls. 438-440), suspendi o ato apontado como coator. A respeito, há Agravo Regimental (fls. 547-551) pendente de apreciação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, concedo a segurança. Estou convicto de que as razões desenvolvidas, por ocasião da concessão da liminar, devem servir de base para a concessão definitiva da ordem.

Naquela oportunidade, afirmei (fls. 439-440):

> *"Com razão o impetrante quando sustenta o cabimento da presente ação mandamental. Colhe-se dos autos que o processo de registro bem como a eleição do impetrante não foram diretamente questionados. O pronunciamento judicial na Representação nº 23/2004, que deu origem à anulação dos votos do segundo colocado, ocorreu pela veiculação de propaganda eleitoral em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). A decisão foi mantida pelo TRE de Santa Catarina, em Acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 289):*
>
> > *'RECURSO - REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO - CONDUTA QUE VIOLA O ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/1997 - DESPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DOS CANDIDATOS E DE MULTA A TODOS OS RECORRENTES. Configurada a realização de propaganda institucional no período vedado, em afronta ao art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97, impõe-se a cassação dos registros dos candidatos beneficiados, assim como a aplicação de multa a todos os beneficiários e aos responsáveis'.*
>
> *O Acórdão não sofreu alterações com a decisão do em. Ministro Humberto Gomes de Barros, que negou seguimento aos Especiais Interpostos. Referida decisão transitou em julgado em 3.4.2006. A Corte Regional procedeu à recontagem e verificou, a*

> **posteriori**, *ser caso de comprometimento de mais da metade dos votos válidos.*
>
> *Entretanto, não há na decisão monocrática (fls. 34-38) ou no Acórdão Regional (fls. 289-296) menção à nulidade dos votos ou realização de novas eleições por força da aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral. O Tribunal* **a quo** *procedeu de ofício e disciplinou uma nova eleição majoritária no Município de Abelardo Luz (Resolução nº 7.468, de fls. 423-436).*
>
> *De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, 'mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício' (Acórdão nº 4722, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.10.04, Acórdão nº 21.407, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.4.04).*
>
> *Evidenciando,* **quantum satis**, *a certeza e a liquidez do direito invocado pelo impetrante, concedo a medida liminar e determino a suspensão dos efeitos da Resolução nº 7.468, do TRE/SC, devendo esta decisão ser comunicada com urgência ao eg. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à Assembléia Legislativa daquele Estado, bem como ao r. Juízo Eleitoral do Município de Abelardo Luz".*

Na verdade, os autos demonstram que o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina disciplinou novas eleições majoritárias para o Município de Abelardo Luz, afastando o titular do mandato, contra quem não foi interposta nenhuma ação de cunho eleitoral.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte excerto da manifestação do Ministério Público Eleitoral, que adoto em minhas razões de decidir (fl. 543):

> *"Na ação mandamental* **sub examine**, *o Impetrante argumenta que não há recurso contra expedição de diploma julgado contra a sua pessoa, motivo pelo qual não poderia o seu diploma ter sido cassado. Com razão o Impetrante, pois efetivamente não há decisão judicial cassando seu diploma, mas apenas decisão administrativa de ofício tornando-o sem efeito, situação totalmente imprevista em lei".*

Na verdade, **os votos do segundo colocado** foram anulados e a instância ordinária entendeu de somar a esses sufrágios os votos nulos por manifestação da vontade do eleitor no momento do escrutínio. O total de votos nulos atingiu, em razão desse somatório, o

quantitativo de 5.127 votos, ou seja, 50,27% do número total de sufrágios (quadro de fl. 474).

Consideram-se nulos os votos obtidos pelo candidato que se valha de expediente irregular e, se o cômputo desses votos atingir mais da metade dos votos válidos, aplica-se o comando do *caput* do art. 224 do Código Eleitoral, em que se lê, *verbis:*

> *"Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas* eleições presidenciais, *do Estado nas eleições federais e* estaduais, *ou do Município nas eleições* municipais, *julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias".*

O Professor Walter Costa Porto, antigo integrante desta Corte Eleitoral, em seu "Dicionário do Voto" [1], conceitua voto nulo como

> *"o que forma, com o voto em branco (...), o conjunto de votos infecundos ou estéreis (...), isto é, 'os que não produzem frutos', que não trazem qualquer influência na questão que se deseja resolver através dos pleitos".*

Percebe-se da doutrina transcrita que votos nulos não se confundem com votos anulados, reconhecidos *a priori* como válidos, mas dados a candidato que se vale de captação ilícita ou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral, circunstância a ser aferida pela Justiça Eleitoral em momento posterior à eleição.

Conclui-se que, para se renovar o pleito (art. 224 do Código Eleitoral), têm-se duas possibilidades, a saber: **(a)** mais da metade dos votos são nulos, porque decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro, ou **(b)** mais da metade dos votos são anulados, por aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 222 do Código Eleitoral.

[1] PORTO, Walter Ramos. *Dicionário do Voto.* São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, p. 454, 2000.